



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 78/ 2016.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica e § 1º do art. 66 da CF/88, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 3.306/2015**, que ***“Define Diretrizes e Regras para Inscrição e participação dos Atletas nos jogos Interdistritais de Porto Velho”***.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município, esta se manifestou pelo **Veto Integral ao Projeto de Lei nº 3.306/2015**, em síntese pelas seguintes razões:

“O presente projeto de lei, determina que a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMES deverá garantir que no ato da inscrição os atletas apresentem os documentos de comprovante de voto da última eleição e comprovante de residência fixa pertencentes a um dos distritos participantes para efetivação da inscrição, como também determina sua regulamentação pelo executivo no prazo de máximo de 60 (sessenta) dias.”

Logo, Apesar de seus meritórios propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei, em virtude deste tratar de matéria de Organização da SEMES, e por estabelecer prazo para regulamentação da lei.

Assim, por se tratar de organização, funcionamento e definições de atribuições de órgãos da Administração – como a SEMES, a que se referem os artigos 1º e 2º, não são temas inscritos na órbita de competência do Parlamento, mas do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor, privativamente, sobre a matéria, seja por meio de Decreto, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar processo legislativo quando necessária a edição de lei para concretizar a medida.

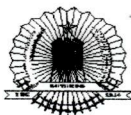
No tocante à fixação de prazo para regulamentação da presente propositura (artigo 2º), impende notar que, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, o exame da conveniência e da oportunidade do exercício da função regulamentar insere-se no campo das competências discricionárias afeto com exclusividade ao Poder Executivo, o que obsta o estabelecimento unilateral por parte da Câmara Municipal, de restrições à função regulamentar, como a articulada no presente projeto.

Portanto o fato de um Poder obrigar outro a exercer a sua atividade, com fixação de prazo para tanto, igualmente viola o princípio Constitucional da separação dos Poderes. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria exposta, como se verifica no voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro relator, Eros Grau, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM:

“Observa-se ainda, que algumas vezes rebarbativamente (Art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização não será rebarbativa se, mais que autorização, impuzer ao executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto,



P



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO



preceito legal marca prazo para o executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da independência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva do dever de regulamentar tenha-a por inconstitucional”

Desta forma, o Poder Executivo Municipal como gerenciador das atividades administrativas, detém instrumentos, informações e recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da administração pública e, no caso em debate, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMES garantirá as regras e requisitos para as inscrições do jogos Interdistritais de Porto Velho, administrativamente ou através de Lei ou Ato Normativo, preservando a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo contida na Lei Orgânica do Município, in verbis:

“Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

V – Proposta de orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;” (negrito nosso).

“Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar e fazer publicar as leis emanadas da Câmara Municipal, bem como expedir decretos e regulamentos para sua execução;

(...);

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.” (negritei).”

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável ao projeto de Lei nº 3.306/2015**, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

E por todas essas razões, e sendo insuperável vício de iniciativa opino pelo **veto integral ao Projeto de Lei nº. 3.306/2015 por inconstitucionalidade formal.**

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar o Projeto Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 29 de Junho de 2016.

MAURO NAZIF RASUL
Prefeito